



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10945.002077/93-44
Recurso nº : 12.546
Matéria : IRPF - Exs: 1989 a 1992
Recorrente : APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.409

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, para determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, deve-se considerar o conjunto das mutações patrimoniais levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - Tributa-se, mensalmente, o ganho de capital auferido com a alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. Considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente.

JUROS DE MORA - TRD - A taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, somente pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

Recurso provido parcialmente.

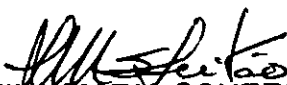
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002077/93-44
Acórdão nº. : 104-15.409


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002077/93-44
Acórdão nº. : 104-15.409
Recurso nº. : 12.546
Recorrente : APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em FOZ DO IGUAÇU (SC), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 190/193.

A exigência fiscal teve origem, inicialmente, com a Notificação de Lançamento de fls. 06, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no importe de 49.242,79 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, em razão da apuração de omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) nos meses de fevereiro e dezembro de 1988; fevereiro, abril, maio, setembro, outubro e novembro de 1989; janeiro e outubro de 1990; e outubro de 1991.

Posteriormente, o lançamento foi revisado de ofício, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 142/151, exigindo-se agora o recolhimento de um crédito de 32.560,69 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa física, relativo aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, cobrado em razão da constatação de omissão de rendimentos originário do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, e ganhos de capital decorrentes de alienação de bens e direitos, apurados nos meses de abril, junho e outubro de 1989, e fevereiro e novembro de 1990.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002077/93-44
Acórdão nº. : 104-15.409

Às fls. 155/156 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- Na apuração dos rendimentos tributáveis do ano de 1988, a fiscalização deixou de considerar os recursos provenientes da alienação de dois veículos, no valor total de Cz\$ 1.200.000,00, comprovadas pelos documentos de fls. 68. Não foi considerado também o financiamento de Cz\$ 3.600.000,00, obtido junto à Autolatina Financiadora S/A para aquisição do veículo Ford Pampa Ghia, ano 1989 (fls. 37).

- Em outubro/89, a aquisição de um lote urbano foi computado pelo valor de avaliação para fins do ITBI (NCz\$ 60.000,00), quando na realidade a escritura foi lavrada pelo valor de Ncz\$ 10.000,00 (fls. 160).

- Em outubro/91, foi tributado o valor de Cr\$ 11.297.153,00, referente à aquisição de um veículo VW GOL GTS. Porém, a parcela de Cr\$ 11.122.562,00 foi paga pela Paraguaçu Administradora de Consórcio S/C (fls. 51/52).

- Ainda, tempestivamente, em 15/12/94, o contribuinte apresentou complemento à impugnação, contestando a exigência dos encargos exigidos com base na Taxa Referencial Diária (TRD), e a multa de ofício, nos percentuais de 50% e 100% por ofender ao princípio constitucional do não-confisco. Quanto ao mérito, o contribuinte afirma que não concorda com o critério utilizado na apuração dos valores, protestando pela complementação posterior de seus argumentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002077/93-44
Acórdão nº. : 104-15.409

- Em 10 de janeiro de 1995, 52 dias após a ciência do auto, o contribuinte apresentou aditamento à impugnação, anexados às fls. 170/174. No requerimento o contribuinte trata de assunto não contestado na peça inicial.

No julgamento, a autoridade monocrática mantém parcialmente o lançamento, baseando-se, além de outros argumentos, nos seguintes fundamentos:

- Acerca das mencionadas manifestações jurisprudenciais relacionadas com a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade sobre a aplicação da TRD como juros de mora, cumpre observar que autoridade julgadora de 1ª instância administrativa não tem competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas regularmente editadas, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

- A fiscalização apurou que o contribuinte efetuou diversos dispêndios, os quais não apresentou comprovação da origem dos recursos.

- Na 1ª peça impugnatória (fls. 155/156), o contribuinte apontou a existência de 04 (quatro) equívocos na apuração dos acréscimos patrimoniais a descoberto efetuado pelo fisco. Na análise de seus argumentos, em confronto com os documentos existentes no processo, entendo que cabe integral razão ao impugnante quanto a tais equívocos.

- Os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais a partir de janeiro/89, devem ser transpostos para os períodos seguintes, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, compensado os saldos negativos posteriores. Caberia ao fisco provar que todos os recursos disponíveis e tributados, dentro de um mesmo ano, foram consumidos dentro dos respectivos meses, o que não foi feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002077/93-44
Acórdão nº. : 104-15.409

- A mesma regra não pode ser utilizada para a transposição de recursos de um ano-calendário para o outro. Tais valores devem ser efetivamente comprovados para seu aproveitamento no ano-calendário seguinte, pois, ao apresentar a Declaração de Bens e Ajuste Anual, a lei determina que o contribuinte mantenha e sua guarda os documentos que a embasaram, conforme artigo 848 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94).

- No que tange à tributação do ganho de capital, o contribuinte não apresentou tempestivamente nenhum argumento específico quanto ao feito fiscal. A alegação genérica de que não concorda com a forma de tributação não pode ser apreciada.

- No termo de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 141, a fiscalização equivocou-se no título da infração. Ao invés de acréscimo patrimonial a descoberto, grafou rendimentos do trabalho sem vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas físicas. Tal equívoco não impediu, tampouco cerceou a defesa do contribuinte, que compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas.

- Contudo, quanto as infrações do exercício de 1989 (ano-base de 1988), além do equívoco na descrição dos fatos, está incorreto também o enquadramento legal (artigos 30 e 634) do RIR/80.

- Uma vez que não há possibilidade de ser retificada, em virtude da decadência, tal falha implica na exoneração de plano dos valores lançados no exercício de 1989, por erro formal de enquadramento das infrações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002077/93-44
Acórdão nº. : 104-15.409

Regularmente cientificado da decisão de fls. 192/193, o interessado interpõe, em 07.04.97, o recurso voluntário a este Colegiado, onde contesta o lançamento, apenas com relação a sistemática de cálculo mensal do acréscimo patrimonial, por considerar o sujeito passivo que os recursos excedentes em cada mês, e de um ano-calendário para o outro, haveriam de ser transpostos pelo valor corrigido monetariamente corrigido, e não como procedeu a autoridade lançadora que considerou simplesmente os valores nominais, isto é, sem correção. Manifestando-se, também, sua insatisfação com relação a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls. 196 contra-razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade lançadora.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002077/93-44
Acórdão nº. : 104-15.409

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos, apurada nos meses de fevereiro/89 e janeiro/90, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, e omissão de ganhos de capital resultante de alienações de veículos verificadas em 1989 e 1990, mantidas no julgamento de primeira instância.

Inicialmente, cabe esclarecer que, com a vigência da Lei 7.713/88 a partir de janeiro de 1989, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a incidir, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

No caso em questão, constata-se que para os rendimentos omitidos, a autoridade julgadora, ao contrário do critério usado pelo autuante, adotou a sistemática de cálculo mensal do acréscimo patrimonial, levantando as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes, dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, após compensado os saldos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002077/93-44
Acórdão nº. : 104-15.409

negativos posteriores, dentro do mesmo ano-calendário, após compensados os saldos negativos posteriores, verificando-se, em consequência, a ocorrência de acréscimos patrimoniais a descoberto remanescente de Ncz\$ 9.700,00 em fevereiro/89 e Cr\$ 400.000,00 em janeiro/90.

Quanto ao transporte dos saldos positivos de recursos de um ano-calendário para o seguinte na apuração dos acréscimos patrimoniais injustificados, comungo com o entendimento do julgador singular, pois o seu aproveitamento foi negado em razão de não ter o sujeito passivo comprovado os recursos que declarou possuir no final do anos-calendário, muito embora a autoridade lançadora tenha-o intimado com essa finalidade.

Também, razão não assiste ao reclamante que pretende sejam os recursos excedentes transpostos de um mês para o seguinte pelo seu valor corrigido monetariamente. A adoção desse critério, não pode ser considerado por absoluta falta de previsão legal.

Quanto à tributação dos ganhos de capital, deixo de apreciar seus fundamentos, uma vez que nenhum argumento específico quanto ao feito foi apresentado pelo recorrente. A falta de contestação do lançamento por parte da defesa, pressupõe concordância com as infrações que lhe foram imputadas e impõe-se a manutenção dos valores lançados originalmente pela autoridade fiscal.

Finalmente, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. Como é cediço, o Primeiro Conselho de Contribuintes,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002077/93-44
Acórdão nº. : 104-15.409

inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os efeitos da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, 17 de setembro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO